

2.º	PUBLICADO NO D. O. U
C	De 04 / 10 / 19 91
C	<i>829</i>
	Rubrica

01



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo Nº 13.808-002.204/86-11

cma

Sessão de 13 de junho de 19 91

ACORDÃO Nº 202-04.301

Recurso Nº 85.021

Recorrente SOCIEDADE COMERCIAL DE FATO - CONSTITUÍDA POR FRANCISCO ESCOBAR E ROSA CECÍLIA MILANI

Recorrida DRF EM SÃO PAULO - SP

**IPI - PROCESSO FISCAL - LEGITIMIDADE DE PARTE** - Caracteriza a existência de uma Sociedade de Fato (Cód. Com. art. 305), a natureza das pessoas denunciadas, nas transações dadas como ilegítimas. Reconhecida a legitimidade da parte dada como responsável. No mérito, mantém-se a exigência, por caracterizadas também as infrações apontadas (RIPI/72 - art. 365-II). Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SOCIEDADE COMERCIAL DE FATO - CONSTITUÍDA POR FRANCISCO ESCOBAR E ROSA CECÍLIA MILANI.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em rejeitar a preliminar de legitimidade do sujeito passivo. Vencido o Conselheiro SEBASTIÃO BORGES TAQUARY; e, por unanimidade de votos, no mérito, em negar provimento ao recurso. Ausente o Conselheiro ALDE SANTOS JÚNIOR.

Sala das Sessões, em 13 de junho de 1991

*Helvio Escovedo Barcellos*  
HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS - PRESIDENTE

*Antonio Carlos de Moraes*  
ANTONIO CARLOS DE MORAES - RELATOR

*José Carlos de Almeida Lemos*  
JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA LEMOS - PROCURADOR-REPRESENTANTE DA FAZENDA NACIONAL

VISTA EM SESSÃO DE 05 JUN 1991

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ELIO ROTHE, OSCAR LUÍS DE MORAIS, JOSÉ CABRAL GAROFANO e JEFERSON RIBEIRO SALAZAR.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
Processo Nº 13.808-002.204/86-11

Recurso Nº: 85.021  
Acordão Nº: 202-04.301  
Recorrente: SOCIEDADE COMERCIAL DE FATO - CONSTITUÍDA POR FRANCISCO ESCOBAR E ROSA CECÍLIA MILANI

**R E L A T Ó R I O**

O processo em questão já se apresenta com 1.068 folhas, tornando-se de difícil manuseio. Como este feito com todo o histórico e documentos que o instruem já foi objeto de exame nesta Câmara quando do julgamento do A.I. relativo à infração do art. 365-I do RIPI/82, vou procurar ater-me aos aspectos mais relevantes desta Autuação, agora por infração ao art. 365-II do mesmo RIPI/82, reportando-me, sempre que possível, às peças já produzidas nos Autos, de modo a torná-las menos copiosas.

Preliminarmente, cumpre fazer a leitura do relatório da lavra do Eminentíssimo Conselheiro Oswaldo Tancredo de Oliveira, de fls. 1.007/1.017, referente ao processo relativo à infração do 365-I, que adoto na íntegra por versar sobre os mesmos fatos e argumentos aqui tratados.

A este relatório que foi lido cabe aduzir que a autuada, por ter mudado de endereço, não tomou conhecimento da notificação referente à decisão de primeira instância, vez que entregue ao porteiro do prédio onde fora estabelecida. O débito chegou a ser inscrito na Dívida Ativa, conforme termo às fls. 960. A autuada requereu a baixa da inscrição e o recebimento de seu recurso a este Conselho, no que foi atendida.

Em seu recurso de fls. 966/998, a Recorrente, além de tudo quanto já relatado no relatório de fls. 1.007/1.017, que foi lido, diz da tempestividade do mesmo, vez que houve irregularidade'

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
Processo nº 13.808-002.204/86-11  
Acórdão nº 202-04.301

na Notificação, citando jurisprudência da CSRF que lhe socorre o entendimento. Refere-se, ainda, ao acórdão relativo ao processo' por infração ao art. 365-I do RIPI/82, informando não ter o mesmo transitado em julgado em razão de recurso especial, voluntário, que interpôs junto à CSRF.

 É o relatório.

-segue-

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
Processo nº 13.808-002.204/86-11  
Acórdão nº 202-04.301

**VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ANTONIO CARLOS DE MORAES**

Recebo o recurso pelas razões expostas pela Recorrente, que entendo procedentes.

Como se verifica do Acórdão 202-02.145, juntado às fls. 1.006/1.029, pela própria Recorrente, como Doc. 2, anexo ao seu recurso, o Ilustre Relator foi voto vencido na preliminar de "ilegitimidade do sujeito passivo". Designada Relatora redigiu o voto vencedor a Eminente Conselheira Maria Helena Jaime, cujo entendimento adoto como meu, passando a ler o referido voto, às fls. 1.022/1.024.

No que tange ao mérito, a Recorrente procura elidir a acusação que lhe é feita de que, enquanto "sociedade de fato", emite notas fiscais que não corresponderam à efetiva saída de mercadorias de seu estabelecimento e que as utilizara em proveito próprio e de seus sócios, procurando demonstrar a regularidade das atividades das "empresas" criadas e dissolvidas e o não-envolvimento de Rosa Cecília Milani com as mesmas empresas, das quais fora simples empregada.

Esta argumentação não encontra apoio nos autos onde estão fartamente comprovadas as irregularidades das atividades das empresas arroladas e dos senhores Francisco Escobar e Rosa Cecília Milani.

Por todo o exposto, voto por que se negue provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 13 de junho de 1991

  
ANTONIO CARLOS DE MORAES